

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300042007423

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Transferências de recursos (emendas parlamentares).

DESPACHO Nº 73/2024/GAB

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. REQUISITOS PARA TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS. ANÁLISE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. LDO 2021, 2022, 2023 E 2024. INCISO II DO ART. 34 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/14. REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS. QUESTÕES APRECIADAS PELO DESPACHO Nº 1943/2023/GAB. ORIENTAÇÃO A QUE SE CONFERE CARÁTER REFERENCIAL. APLICABILIDADE A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA ORIENTADA.

- 1. Os autos tratam do Ofício nº 863/2023/SERINT (54846688), por meio do qual a Secretaria de Estado de Relações Institucionais SERINT informa a Secretaria de Estado da Saúde do teor do **Despacho 1943/2023/GAB** (54815010), da lavra desta **Casa**, o qual afirmou que: "(i) desde que identificados, expressamente, o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, e tratando-se de parcerias formalizadas com base em emendas impositivas parlamentares, o atendimento aos requisitos previstos no (a) § 2º do art. 36 da Lei estadual nº 20.821/2020 LDO 2021; (b) § 2º do art. 40 da Lei estadual nº 21.064/22 LDO 2022; (c) § 3º do art. 42 da Lei estadual nº 21.527/22 LDO 2023; e (d) no § 3º do art. 42 da Lei estadual nº 22.087/2023 LDO 2024, incluindo "a comprovação de regularidade da entidade beneficiária quanto às obrigações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, também com a Previdência Social, com os débitos trabalhistas, inclusive o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, e com as empresas estatais goianas (inciso III)", restam dispensados."
- 2. No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o feito foi endereçado à **Procuradoria Setorial**, na forma do Despacho nº 270/2024/SES/SGI (55469991), com a indagação sobre o alcance da aplicabilidade das conclusões apontadas no **Despacho nº 1943/2023/GAB** (54815010), ao qual não havia sido conferido caráter referencial.
- 3. Em resposta, a unidade jurídica afirmou a aplicabilidade das recomendações traçadas no **Despacho nº 1943/2023/GAB** (53794088) à Secretaria de Estado da Saúde, consoante **Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 20/2024** (55519234).

- 4. Ato contínuo, a Procuradoria Setorial remeteu os autos à Consultoria-Geral, "para superior apreciação, com fundamento no artigo 2º,§ 1, alíneas "a" e "b" da Portaria nº 170 -GAB/2020-PGE."
- 5. Pois bem, o entendimento declinado no **Despacho nº 1943/2023/GAB** (53794088) espraia seus efeitos à Administração Pública estadual, visto que as suas conclusões têm por fundamento exegese das sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias LDO's, as quais não ressalvam órgãos públicos específicos. Colaciona-se trecho no qual tal intelecção é manifestada:
 - 7.5. Observe-se que na LDO analisada pelo Despacho nº 2040/2021 GAB (000025898032), não existia expressa ressalva pelo § 6º aos requisitos do § 2º (técnica adotada na LDO 2023 e LDO 2024). Sem embargo, o opinativo, mediante exegese teleológica, ressalvou-os. Reafirma-se, nesta ocasião, tal intelecção. A dúvida se esvai quanto à LDO 2023 e à LDO 2024, visto que a modificação redacional ressalva expressamente os §§ 2º e 3º.
 - 8. Em acréscimo, a Lei federal nº 13.019/14 prevê no inciso II do art. 34, que: "para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: II certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado." Depreende-se, portanto, que os entes subnacionais ostentam a prerrogativa de regulamentar os requisitos para celebração de parcerias junto às organizações da sociedade civil, cuja providência restou tomada pela Lei estadual nº 20.821, de 4 de agosto de 2020 LDO 2021; Lei estadual nº 21.064/22 LDO 2022; Lei estadual nº 21.527/22 LDO 2023; e Lei estadual nº 22.087/23 LDO 2024.
- 6. Considerando que o **Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 20/2024** (55519234) apontou "grande volume de repasses de recursos às organizações da sociedade civil decorrentes de emendas parlamentares", para melhor sistematizar a matéria, dá-se, nesta ocasião, caráter referencial ao **Despacho nº 1943/2023/GAB** (53794088).
- 7. Dito isso, aprova-se o **Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 20/2024** (55519234), ratificando o ponto de vista segundo o qual aplicáveis as recomendações traçadas no **Despacho nº 1943/2023/GAB** (53794088) à Secretaria de Estado da Saúde. Confere-se caráter referencial ao **Despacho nº 1943/2023/GAB** (53794088).
- 8. Orientada a matéria, os autos deverão retornar à Secretaria de Estado da Saúde, <u>via Procuradoria Setorial</u>, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor do **Despacho nº 1943/2023/GAB** (53794088), bem como deste despacho, os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral, bem como a representante do **CEJUR** (esta última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado, em 23/01/2024, às 14:50, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 55862442
e o código CRC 6FF34F1B.



Referência: Processo nº 202300042007423

SEI 55862442